

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 032.888/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita, e Márcio Costa - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 299/2008 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO - PB. PROJETO SÃO JOÃO EM FREI MARTINHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE OU DE DISPENSA. RECEBIMENTO POR SERVIÇOS CUJA REALIZAÇÃO NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EX-PREFEITA E DA EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÕES E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade solidária da ex-Prefeita do Município de Frei Martinho - PB Ana Adélia Nery Cabral e da empresa Márcio Costa - ME, instaurada em razão de irregularidades no Convênio 299/2008, firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo.

2. Na sua derradeira instrução, a Secex/PB (peça 32), em uníssono, assim se manifestou:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da não apresentação de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 299/2008, Siafi 631624 (peça 1, p. 85-119), celebrado com o Município de Frei Martinho-PB, cujo objeto tratou-se da realização do projeto denominado ‘São João em Frei Martinho’, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 31-46).*

1.1 *De acordo com os termos estipulados no convênio firmado (peça 1, p. 95), o início de vigência se deu em 30/5/2008 (data da assinatura), com fim em 1/9/2008, estendido até 23/1/2009, com data para prestação de contas finda em 24/3/2009 (peça 17).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 105.500,00, cabendo ao concedente o montante de R\$ 100.000,00 e o restante, R\$ 5.500,00, a título de contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por intermédio da ordem bancária 2008OB901207, de 21/10/2008 (peça 1, p. 125), e depositados na conta específica do convênio em 24/10/2008 (peça 1, p. 175).*

3. *Solicitada pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 135-138), a prestação de contas inicial foi encaminhada conforme consta da documentação de peça 1, p. 139-185. Após realizada análise, foi expedido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 75/2010 (peça 1, p. 187-*

191), que posteriormente foi referendado pela Nota Técnica de Análise 545/2010 (peça 1, p. 195-204), nos quais foram listadas as pendências detectadas.

4. Em razão do não envio da documentação complementar, solicitada pelo Ofício 959, de 21/5/2010 (peça 1, p. 9 e 251), foi expedido o Ofício 44/2011/DGE/SE/MTur, datado de 25/4/2011 (peça 1, p. 247-249), no qual a concedente notificou a responsável acerca da instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, tendo em vista a referida pendência.

5. No relatório de TCE 331/2011 (peça 1, p. 281-305), consta a proposta de devolução integral pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral dos recursos do convênio 299/2008 (Siafi 631624), posição que foi ratificada pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 297-302) e cientificada pelo Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 305).

6. Encaminhados os autos à essa Corte de Contas e após realizada análise inicial (peça 6), ponderou-se o fato da conta específica do convênio, à data 31/12/2014, possuir um crédito de R\$7.102,11, segundo o Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (Sagres), mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 4). Entendeu-se, então, que deveriam ser citados os dois, a ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15) pelo débito de R\$ 94.950,00, valor referente ao cheque emitido em 11/11/2008, conforme extrato bancário (peça 1, p. 177), e o Município de Frei Martinho na Paraíba pelo montante restante. Os Ofícios foram encaminhados em 14/04/2015 (peças 11 e 12).

7. A ex-Prefeita Sra. Ana Adélia Nery Cabral, representada por seu advogado, apresentou alegações de defesa (peça 16) e o Município de Frei Martinho/PB, apesar de notificado, de acordo com o Aviso de Recebimento-AR (peça 15) não se manifestou.

8. Na nova instrução realizada pela unidade técnica (peças 19 e 20), porém, reformulando o seu entendimento, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência da ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral, devido a não comprovação da realização de licitação no cumprimento do Convênio 299/2008, e a citação da ex-Prefeita e da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC pela não comprovação da consumação do evento acordado neste convênio. As medidas propostas foram atacadas pelo Ministro-Relator (peça 21).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 21), foi promovida a citação solidária da Sr. Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita do Município de Frei Martinho-PB, e da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - MC, mediante os Ofícios 1492/2015-TCU/SECEX-PB (peça 23) e 1493/2015-TCU/SECEX-PB (peça 24), datados de 16/10/2015.

10. Efetuou-se, ainda, a audiência da ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral, por meio do Ofício 1492/2015 acima referido.

11. Relaciona-se a seguir os indícios de irregularidades em relação aos quais abriu-se o contraditório aos responsáveis.

11.1. Na citação da Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 299/2008 (Siafi 631624), celebrado entre o Município de Frei Martinho-PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do São João de 2008, ante o não envio de documentação capaz de comprovar a realização efetiva do evento, acarretando a glosa das despesas efetuadas;

Evidência: Ofício 959/2010/DGI/SE/MTur, de 21/5/2010 e Nota Técnica de Análise 545/2010 (peça 1, p. 251-261), e o relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 283-291);

Nexo causal: ao não fornecer toda a documentação exigida pelas normas legais, além de elementos extras capazes de evidenciar a execução do evento, a responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;

Culpabilidade: como assinou o termo de convênio (peça 1, p. 83), a responsável tinha ciência da obrigação de prestar contas e consequente efetiva realização do evento, desta feita, esperava-se que o fizesse;

Dispositivos violados: cláusula décima segunda do termo de Convênio 299/2008, Siafi 631624, (peça 1, p. 85-119); art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	07/11/2008

11.2. Na citação da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC (CNPJ 03.822.932/0001-08):

Ato impugnado: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 299/2008 (Siafi 631624), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Frei Martinho/PB, cujo objeto era 'incentivar o turismo no Município de Frei Martinho/PB, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado 'São João em Frei Martinho'', conforme Plano de Trabalho aprovado, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário;

Evidência: Nota Fiscal e recibo apresentados (peça 1, p. 155-157);

Nexo causal: ao receber o recurso sem executar o evento, a empresa concorreu com a irregularidade e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	07/11/2008

11.3. Na audiência da Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15):

Ato impugnado: não realização de procedimento licitatório ou de inexigibilidade para execução do objeto acordado no Convênio 299/2008 (Siafi 631624), celebrado entre o Município de Frei Martinho-PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do São João de 2008, ante o não envio de documentação capaz de comprovar a realização do mesmo ou justificativa de acordo com a Lei 8.666/93.

Evidência: Ofício 959/2010/DGI/SE/MTur, de 21/5/2010 e Nota Técnica de Análise 545/2010 (Peça 1, p. 251-261), e o relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 283-291).

Nexo causal: ao não fornecer a documentação exigida pelas normas legais, a responsável deixou de comprovar a realização do procedimento licitatório ou sua inexigibilidade.

Culpabilidade: assunção do cargo pública de Prefeita e assinatura do termo de convênio (peça 1, p. 83), a responsável tinha ciência da obrigação imposta pelo cargo e do necessário cumprimento das normas legais.

Dispositivos violados: Convênio 299/2008, Siafi 631624 (peça 1, p. 85-119); Lei 8.666/93; art. 70, parágrafo único e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral (peça 27):

a) a realização do evento deu-se nos dias 30 de maio e 1º de junho de 2008, sendo que as orientações de proceder com fotografias e filmagens só vieram ao conhecimento da defendente muito posterior à realização do evento; dessa forma, juntam-se algumas fotos e filmagens (DVD anexo) que comprovam a realização do evento.

b) prova-se a realização do evento com a juntada de declaração do Dr. Mauro Lúcio Costa Araújo, então Juiz de Direito da Comarca de Picuí-PB, de onde faz parte a cidade de Frei Martinho-PB.

13. *Alegações de defesa apresentadas pela empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC (peça 28):*

- a) a empresa executou todos os serviços previstos na contratação para execução do evento denominado 'Abertura do São João', ocorrido entre os dias 30/05/2008 e 01/06/2008;
- b) encaminham-se, em anexo, foto do evento e declaração das 'Bandas Impressão Digital' e 'Deixe de Brincadeira' que comprovam a execução do serviço nas referidas datas;
- c) o serviço contratado foi devidamente prestado, com preços de mercados, como se comprova pelos documentos anexados;
- d) pelo longo decurso de tempo, não há mais dados a serem juntados nesta ocasião;
- e) a prestação de contas e a documentação do convênio deve ser encaminhada pelos gestores do Município, não havendo acesso a tais dados pela empresa quando já passados mais de 7 (sete) anos da contratação, eximindo a empresa de culpa por eventual imperfeição naquelas;
- f) todos os atos foram praticados com boa-fé, cabendo distinguir as meras irregularidades ou equívocos funcionais sem dolo daqueles causadores de lesão ao erário;

Análise conjunta das alegações de defesa apresentadas

14. Inicialmente, cabe examinar os elementos encaminhados pelos responsáveis a fim de comprovar a realização do evento e o cumprimento do objeto contratado, os quais enumeramos a seguir:

- a) fotografias, idênticas nos expedientes encaminhados por ambos os responsáveis (peças 27, p. 5-7, e 28, p. 7-9);
- b) DVD com o arquivo de vídeo com supostas filmagens do evento encaminhado pela Sra. Ana Adélia;
- c) declaração do Sr. Mauro Lúcio Costa Araújo, encaminhada por ambos os responsáveis, em que o declarante, então Juiz de Direito da Comarca de Picuí-PB, de onde faz parte a cidade de Frei Martinho-PB, afirma que esteve presente nas festividades da 'Abertura do São João' de Frei Martinho, nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2008 (peças 27, p. 4, e 28, p. 6);
- d) declarações de supostos membros das bandas contratadas encaminhadas pela empresa responsável, a saber: 1) do Sr. Jalmir Carlos Barbosa de Melo (CPF 035.152.864-46), afirmando que se apresentou no evento 'Abertura do São João' ocorrido na cidade de Frei Martinho/PB, no dia 31/5/2008 (peça 28, p. 3); 2) declaração do Sr. Giullian Monte Henrique (CPF 045.006.134-55), afirmando que a banda Giullian Monte & Deixe de Brincadeira se apresentou no evento 'Abertura do São João' ocorrido na cidade de Frei Martinho/PB, no dia 1/6/2008 (peça 28, p. 3).

15. Nas três fotografias apresentadas pelos responsáveis, não se observam os elementos exigidos pelo Ministério do Turismo, tais como nome do evento e logomarca no ministério.

16. Outrossim, a fotografia constante à peça 27, p. 7, idêntica à peça 28, p. 9, é a mesma que aparece em postagem de vídeo na internet, especificamente em página do **Youtube** (juntada à peça 29), cujo texto descritivo informa participação da banda impressão digital no evento *Acorda Seridó*, o qual teria sido realizado em 2015 na cidade de currais novos/RN, em 3 de outubro de 2015, consoante anúncio postado em página do **Facebook** em 2 de outubro de 2015 (juntada à peça 30). Além disso, em comparação com a fotografia constante à peça 27, p. 5, idêntica à peça 28, p. 8, nota-se diferença nos palcos fotografados, eis que nesta, por exemplo, existe uma chapa (aparentemente de metal) na borda frontal do palco, enquanto naquela não.

17. Além disso, na fotografia constante à peça 27, p. 6, idêntica à peça 28, p. 7, não se identificam elementos coincidentes com as demais fotografias.

18. Já o vídeo do DVD, além de não corresponder às fotografias e não identificar os elementos identificadores do evento, compõe-se de edição de imagens de qualidade ruim, sendo assim inapto a comprovar o objeto das presentes contas.

19. Do exposto, além de não comprovar o cumprimento do plano de trabalho, há indícios fortes de que as fotografias e as filmagens apresentadas não correspondem ao evento que se pretende provar.

20. *Por outro lado, isoladamente, as declarações encaminhadas são insuficientes, em termos de consistência, para comprovar, por si só, a prestação dos serviços pela empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades – MC, contratada pelo Município de Frei Martinho-PB no âmbito do convênio em foco.*
21. *Além de ser naturalmente frágil essa espécie de prova documentada, as declarações exaradas têm em seu conteúdo testemunho de fatos ocorridos há mais de sete anos.*
22. *Também, no caso das realizadas pelos membros das bandas musicais, a autoria não reflete a imparcialidade necessária a esse tipo de prova, visto que os declarantes estão na esfera de relacionamento próximo da empresa, suscitando sua suspeição, retirando assim a credibilidade da prova.*
23. *Quanto à declaração supostamente emitida pelo Sr. Mauro Lúcio Costa Araújo, além de ensejar dúvida sobre a sua autenticidade, uma que vez que a sua subscrição não foi reconhecida em cartório, é importante frisar que não se trata de documento público emitido por autoridade, tendo em vista que o suposto declarante é juiz aposentado.*
24. *Trata-se pois de mero documento particular, e nessa qualidade deve atender a requisitos mínimos para se admiti-lo como prova, tal como a sua autenticidade e idoneidade do declarante.*
25. *Quanto à pessoa do suposto declarante, colheu-se ainda no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba notícia de que o referido juiz foi aposentado compulsoriamente em razão da prática de condutas ilícitas no exercício do cargo (juntada à peça 31).*
26. *Diante do exposto, considera-se que os documentos apresentados nas alegações de defesa dos dois responsáveis não têm aptidão e credibilidade suficiente para comprovar a realização do evento e o cumprimento das obrigações contratuais da empresa então citada.*
27. *Quanto à alegação trazida pela ex-gestora de que as orientações sobre fotografias e filmagens foram repassadas após a realização dos eventos, ainda que se receba esse fato como verdadeiro, isso não a autorizava a proceder à liquidação da despesa sem documentação idônea a comprovar a realização do evento e o cumprimento das obrigações contratuais da contratada, dever que já lhe era imposto pela dicção do artigo 63 da Lei 4.320/64, transcrito a seguir:*
- ‘Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
- § 1º Essa verificação tem por fim apurar:*
- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
- II - a importância exata a pagar;*
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*
- II - a nota de empenho;*
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.’*
(destaque adicionado)
28. *Aliás, para este tipo de evento, a produção de documentos fotográficos relativos aos serviços previstos em contrato, aliado a outros documentos, tais como relação de colaboradores devidamente assinadas, recibos de cachês pagos a artistas e bandas musicais, comprovantes de despesas pagas com hospedagem, declaração de autoridades de órgão diverso do conveniente, é o mínimo que se espera de um gestor de padrão médio quando da comprovação de sua realização. Se a documentação comprobatória não foi produzida na ocasião do evento, tal se deveu à omissão da própria ex-gestora e da empresa contratada.*
29. *Em relação à afirmativa da empresa contratada de que a prestação de contas e a documentação do convênio devem ser encaminhados pelos gestores do município de Frei Martinho, embora correta a assertiva, pesa contra ela a presunção de que não se desincumbiu do dever de fazer prova do cumprimento de suas obrigações contratuais na liquidação da despesa nos termos do artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, para, em contrapartida, receber a remuneração devida. Caso*

contrário, ou o evento teria sido comprovado plenamente na prestação de contas ou ela, nesta oportunidade de defesa, teria apresentado documentação capaz de comprová-lo, o que não ocorreu.

30. Neste caso, como a não comprovação decorre também de culpa da empresa, o decurso do tempo não a beneficia no sentido de inverter o ônus da prova em seu favor, ao contrário do defendido por ela.

31. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por ambos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco para afastar o débito a eles imputado. Considerando ainda que não se identificaram nos autos elementos que demonstrem boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito em solidariedade com a empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades-MC e à aplicação a ambas da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise das razões de justificativa apresentadas pela da Sra. Ana Adélia Nery Cabral

32. Nas razões de justificativa apresentadas pela ex-prefeita em relação à irregularidade citada no item 11.3 acima, ela tão somente argumentou que na ocasião do empenho dos valores, o Ministério do Turismo não exigia a realização da licitação, pois não fazia sentido exigir a licitação meses depois de realizado o evento, tendo sido explicitado na nota de empenho (peça 63) a expressão 'não se aplica' no campo Modalidade da Licitação.

33. A justificativa não merece aceitação, pois a responsável não demonstrou a alegada orientação por meio de documentos emanados no Ministério do Turismo. Ao contrário, argumenta, equivocadamente, que a referida expressão 'não se aplica' autorizava a conveniente a proceder contratação direta dos serviços constantes do plano de trabalho do convênio, quando na verdade se referia a etapa de despesa que estava sendo praticada pelo Ministério do Turismo ao repassar recursos mediante convênio, situação que não exige de fato a realização de procedimento licitatório.

34. Além disso, considerando que a atividade administrativa deve atender ao princípio da legalidade, as prescrições constitucionais e legais acerca do caso concreto devem prevalecer sobre eventual orientação delas divergente.

35. Ao contratar a empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - MC para execução do objeto acordado no Convênio 299/2008 (Siafi 631624), sem a realização de procedimento licitatório ou sem regular processo de contratação direta devidamente amparado e motivado nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, a ex-prefeita infringiu o dever constitucional de licitar insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

36. Portanto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a ela imputada, de modo que essa também macula as suas contas, que devem ser julgadas irregulares. Dessa forma, diante da gravidade da conduta da gestora, propõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida nos itens 14 a 31, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral e pela empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades-MC, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

38. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, e em solidariedade com a empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades-MC, e à aplicação a ambos da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Da mesma forma, consoante exame constantes nos itens 14 a 31, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, uma vez que não foram

suficientes para elidir a irregularidade a ela imputada, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-prefeita do Município de Frei Martinho/PB, e imputar débito, solidariamente, a ela e à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC (CNPJ 03.822.932/0001-08), no valor original de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/11/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias possivelmente recolhidas;

40.2. aplicar à Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15) as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.3. aplicar à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - MC (CNPJ 03.822.932/0001-08) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

40.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

40.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

40.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

40.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 34), concordou com o exame feito pela unidade técnica, dissentindo, apenas, quanto ao fundamento legal para o julgamento das contas e aos valores que devem ser atribuídos a cada um dos responsáveis. Destarte, o representante do MP/TCU alvitrou o seguinte:

“a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, e da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME (CNPJ 03.822.932/0001-08), condenando-os ao pagamento dos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias possivelmente recolhidas:

Sra. Ana Adélia Nery Cabral

<i>Valor em R\$</i>	<i>Data</i>
<i>5.050,00</i>	<i>24.10.2008</i>

Sra. Ana Adélia Nery Cabral em solidariedade com a empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME

<i>Valor em R\$</i>	<i>Data</i>
<i>94.950,00</i>	<i>11.11.2008</i>

b) aplicar à Sra. Ana Adélia Nery Cabral e à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”